



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904127/2010-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.793 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Maurício Novaes Ferreira, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 29 de outubro de 2015 (fls. 59/66 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 15/27) relativamente ao Despacho Decisório da DRF/CONTAGEM/MG, nº de Rastreamento 932661375, de 06/06/2011 (fls. 8) e Anexos (fls. 9/12), mediante o qual foi deferido apenas parcialmente o direito creditório buscado pela interessada através o PER/DCOMP nº 33896.15970.270808.1.7.02-3501 (fls. 2/7), correspondendo a SN/IRPJ/AC/1999.

Os valores pleiteados, deferidos, improvidos e as fundamentações do DD estão abaixo descritos (fls. 8):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CONTAGEM		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 932661375 DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 19.791.896/0001-00	NOME EMPRESARIAL SHV GAS BRASIL LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33896.15970.270808.1.7.02-3501	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2000 - 01/01/1999 a 31/12/1999	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13603-904.127/2010-32				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	930.248,84	0,00	1.301.784,10	0,00	0,00	2.232.032,94
CONFIRMADAS	0,00	930.248,84	0,00	860.769,72	0,00	0,00	1.791.018,56
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.824.450,79				Valor na DIPJ: R\$ 1.824.450,79			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.232.032,94				IRPJ devido: R\$ 407.582,15			
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.707.125,95				Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.			
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:				33896.15970.270808.1.7.02-3501 27251.09491.200906.1.7.02-7800 38926.20483.210906.1.7.02-4750 04052.84862.011007.1.7.02-9234 07604.71558.011007.1.7.02-0020 41622.24246.011007.1.7.02-9159			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.158.481,14	231.696,17	993.821,26					

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 15/27) assentando, resumidamente:

- Tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade;
- Em preliminar, nulidade por ausência de fundamento do Despacho Decisório. Alega que o Despacho Decisório seria nulo por não atender ao comando previsto no art. 10, incisos II e IV do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais a autuação deve conter correspondência entre o relato e o enquadramento legal, bem como teria violado o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório da Manifestante. Enfatiza que o motivo da não-homologação da compensação pretendida demonstra-se vago e que a alegação de que o crédito reconhecido fora utilizado anteriormente de forma integral, não guarda vínculo com a realidade, especialmente consideradas as informações

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

prestadas na DCTF formalmente apresentada à Receita Federal. Alega, ainda, que teria sido violada a regra contida no art. 142 do CTN, já que não teria sido determinada a matéria tributável e que o ônus da prova acerca do fato que fundamenta o lançamento, a matéria tributável, seria do Fisco. Conclui que haveria maculação incontestável ao disposto no art. 142 do CTN, uma vez que a Fiscalização deixou de demonstrar no Despacho Decisório, de maneira inequívoca e evidenciada, a utilização em duplicidade do crédito em discussão. Argumenta, ainda, que considerando que o Despacho Decisório foi lavrado com o intuito de formalizar exigência de crédito tributário, torna-se indispensável o cálculo dos respectivos valores exigidos e que o detalhamento do Despacho Decisório mostra-se totalmente obscuro e contraditório, já que em confronto de valores não teria sido possível verificar as alegações apresentadas pela Autoridade Fiscal. Para ilustrar sua argumentação, apresenta ementas de decisões proferidas no âmbito do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

c) No mérito, enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que a Autoridade Fiscal em momento algum questiona a validade do crédito apresentado, limitando-se a alegar a existência de compensações anteriores que teriam, supostamente, utilizado integralmente tal crédito. As informações contidas no detalhamento do Despacho Decisório apresentam somente os valores das compensações em análise, cujo crédito a estas vinculado possuía volume suficiente para suportar sua integralidade. Ainda no mérito, clama pelo princípio da verdade material, defende que “a Administração Tributária, quando da aplicação de um juízo de valor em fase contenciosa da regular constituição do crédito tributário, deve buscar a realidade dos fatos, colocando em segundo plano a forma na qual foram documentados” e que, assim, cabe a consideração de documentação idônea, preenchida na forma da lei, cujas informações são suficientes ao convencimento quanto à constituição do crédito e sua capacidade em suportar integralmente as compensações pretendidas. Cita doutrinadores.

d) Finaliza requerendo a total precedência da Manifestação de Inconformidade, acolhidas as razões aduzidas a fim de cancelar os valores apontados como devidos no presente processo administrativo, com a conseqüente homologação dos procedimentos de compensação e, ao fim, seja determinado o arquivamento do feito, impondo o retorno à origem para que o departamento competente da RFB refaça todos os cálculos pertinentes às compensações em voga. Adicionalmente, protesta por todos os meios de prova admitidas, mormente pela produção de prova documental para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão em diligência fiscal, se for julgado necessária e suficiente para demonstrar a verdade dos fatos e do direito.

Analisando o pleito, a 4ª Turma da DRJ/BSB, depois de afastar a preliminar de nulidade, sustentou que, **i)** o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; **ii)** não ter trazido a manifestante documentação hábil a comprovar a existência do direito creditório buscado.

Fragmentos do voto condutor mostram a posição da Turma Julgadora de origem:

“No caso em questão, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega, em suma, que a caberia à Receita Federal o ônus de comprovar que a inexistência do direito creditório, tendo em vista que a Fiscalização deixou de demonstrar no Despacho Decisório, de maneira inequívoca e evidenciada, a utilização em duplicidade do crédito em discussão.”

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

De fato, o saldo negativo do período é composto parcialmente por estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo do ano-calendário 1998. O quadro a seguir demonstra o reconhecimento das parcelas de estimativa mensal declaradas no PER/DCOMP (Análise das Parcelas de Crédito – Despacho Decisório – fl. 10) com base nas informações da DCTF do período.

(...)

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, ao contrário do que alega a manifestante, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

(...)

A contribuinte não traz documentação adicional, hábil a comprovar a existência do direito creditório em litígio.

Assim, a partir do momento em que a Autoridade Fiscal não homologa as declarações de compensação transmitidas para compensar débitos de IRPJ – estimativa mensal, apurados em 1999, o saldo negativo decorrente perde o atributo de liquidez, característica imprescindível para o atendimento do pleito da interessada.

Portanto, confirmam-se os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP, demonstradas no Despacho Decisório e na “Análise das Parcelas de Crédito – Despacho Decisório”.

Com relação às ementas de acórdão do antigo Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Regionais Federais trazidas à colação, estas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a Administração Tributária, pois inexistente lei que lhe confira a efetividade de caráter normativo.

Com efeito, como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, deverá a Autoridade Tributária e ao Auditor-Fiscal da Receita Federal (julgador), cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação, manifestadas por ilustres doutrinadores.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento de direito creditório pleiteado”.

Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSSL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 77/96) no qual, além de confrontar a decisão recorrida, basicamente repisou os argumentos expendidos na MI. Alternativamente requereu a conversão do julgamento em diligência, apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Para finalizar (RV – fls. 95/96):

“V. DO PEDIDO

Por todas as razões expostas, a Recorrente requer o recebimento e integral provimento deste Recurso Voluntário, a fim de que:

(i) seja declarada a nulidade deste processo administrativo, desde o Despacho Decisório, conforme Seção III.1, acima, observando-se a legislação e, assim, corretamente apreciando as compensações realizadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

(ii) seja declarada a nulidade do Despacho Decisório, vez que não esclareceu quais teriam sido as compensações anteriores onde o direito creditório teria sido utilizado, conforme Seção III.2, acima;

(iii) seja julgado improcedente o Despacho Decisório, nos termos da Seção IV, acima, homologando-se as compensações realizadas e extinguindo integralmente o débito tributário;

(iv) caso se entenda necessário, sejam deferidas as diligências fiscais e a perícia técnica pleiteadas na Seção IV.2, acima, para que a Recorrente tenha garantido o seu direito ao Contraditório e à mais Ampla Defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente, a documental suplementar, em conformidade com o Princípio da Verdade Material ou Real”.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 01/03/2016 – fls. 75 – protocolização do RV em 31/03/2016 – fls. 76), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 97/114) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há duas preliminares de nulidade:

- a) por falta de intimação prévia da recorrente para apresentação de documentos ou esclarecimento de divergências – não realização de diligência fiscal – cerceamento do direito de defesa.
- b) por deficiência na fundamentação do despacho decisório – inexistência nos autos de documento que comprove que o direito creditório teria sido utilizado em outras compensações que não as discutidas no feito

Sobre elas, muito bem se posicionou a decisão recorrida, pelo que adoto, nos termos do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, os fundamentos do voto condutor do Acórdão 03-69.552, de 29 de outubro de 2015, da 4ª Turma da DRJ/BSB, abaixo reproduzido na íntegra, nesta parte:

“Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, preliminarmente, que autoridade fiscal teria deixado de justificar, de modo preciso e livre de qualquer margem de dúvidas, o motivo pelo qual a compensação não teria sido homologada, de modo que seu direito à ampla defesa teria sido cerceado, circunstância passível de nulidade.

Não procede tal entendimento.

A Constituição Federal estabelece princípios do contraditório e da ampla defesa no art. 5º, inciso LV. No âmbito da administração tributária, o Decreto nº 70.235, de 1972 (com alterações da Lei nº 8.748, de 1993) prever as instâncias administrativas de julgamento do contencioso, os meios e os recursos necessários e suficientes ao exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados ao sujeito passivo.

Ressalte-se que o contraditório se traduz na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e reagir contra

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

esses. Ampla defesa, nos dizeres do eminente jurista Hugo de Brito Machado, in “Curso de Direito Tributário” (Malheiros Editores, 1997, pág. 342), “quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa da pretensão posta em Juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.”

Nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a fase processual da relação fisco-contribuinte, inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária. À solução desse conflito, é que se aplicam as garantias constitucionais do princípio do contraditório e da ampla defesa, citados pela recorrente.

Por sua vez, o art. 74, § 9º c/c §7º, da Lei n.º 9.430, de 1996, “faculta ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência da decisão, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, a qual, consoante o §11 desse artigo, obedecerá ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972.

No caso em análise, consta dos autos que a ciência do Despacho Decisório se deu, via postal, em 16/06/2011 (fl. 14) e o sujeito passivo apresentou em 18/07/2011, manifestação de inconformidade às fls 15 a 27, contestando o feito fiscal e dando início ao contencioso.

Dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado mediante despacho decisório devidamente instruído com a motivação do ato: foram confirmados parcialmente os valores declarados no PER/DCOMP referentes às “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores”, de modo que não houve apuração de saldo negativo, com base nos valores declarados pela interessada nos PER/DCOMP objetos dos autos. Também consta no referido despacho os fundamentos legais, a utilização do crédito tributário pleiteado e a quantificação do direito creditório não reconhecido.

Ainda, no presente caso, não foi negado à contribuinte o direito de discordar da autuação. De fato, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, conhecida e ora analisada, foi dada à requerente a oportunidade de defender-se, como, também, foi-lhe garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Nos presentes autos, verifica-se que a interessada articulou perfeitamente sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto aos motivos que levaram a não-homologação da declaração de compensação.

Adicionalmente, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, como regra, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, verbis:

Art. 59. São nulos:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

In casu, nenhum dos pressupostos acima transcritos encontra-se presente na decisão recorrida. Ademais, consoante o artigo 60 do mesmo decreto “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

O ato contestado não prejudica o próprio processo ou o estabelecimento da relação jurídica processual, haja vista nele consta todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito, não se verificando, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante ou influam na solução do litígio.

Portanto, no caso em análise, não há se falar em nulidade da decisão, razão pela qual devem ser rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas na manifestação de inconformidade examinada”.

Preliminares rejeitadas.

No mérito, a discussão é centrada na tentativa da recorrente de ver validado pedido de restituição/compensação intentado mediante o PER/DCOMP n.º 33896.15970.270808.1.7.02-3501 (SN IRPJ/1999 - fls. 2/7) e que foi apenas parcialmente acolhido pela Autoridade Tributária mediante o Despacho Decisório de 06/06/2011 (fls. 8), com demonstrativos nos pertinentes Anexos (fls. 9/12).

Contestada a decisão e subindo os autos à Turma Julgadora de 1ª Instância, foi mantida a decisão da DRF/Contagem e negado provimento à MI sob argumento principal de que a interessada não teria comprovado o direito creditório que buscou.

Em grau recursal a este Colegiado, a recorrente voltou a insistir na correção de seu pleito, aduziu outros argumentos e, alternativamente, pugnou pela conversão do julgamento em diligência.

Primeiramente, cabe delimitar o litígio. Segundo o DD (fls. 8), esta, na ótica da Autoridade Tributária, a posição do pedido e os valores que compõem o cenário:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	930.248,84	0,00	1.301.784,10	0,00	0,00	2.232.032,94
CONFIRMADAS	0,00	930.248,84	0,00	860.769,72	0,00	0,00	1.791.018,56

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904127/2010-32

Ou seja, foram comprovados os montantes de R\$ 930.248,84 a título de “retenções na fonte” e R\$ 860.769,72 referentes a “estimativas compensadas – saldo negativo períodos anteriores”, totalizando R\$ 1.791.018,56.

Desse modo, **restou não confirmado o valor de R\$ 441.014,38** (R\$ 2.232.032,94 – R\$ 1.791.018,56).

Consoante detalhado nos Anexos (fls. 9/12):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/1999	AC 1998	AC 1998	19.791.896	226.978,19	193.545,96	0,00	193.545,96	33.432,23	Compensação confirmada parcialmente
JUL/1999	AC 1998		19.791.896	407.582,15	0,00	0,00	0,00	407.582,15	Compensação não confirmada
Total				634.560,34	193.545,96	0,00	193.545,96	441.014,38	

Pois bem, analisando os documentos (esparsos) juntados, as argumentações da interessada, as informações eletrônicas do DD e Anexos e a posição da decisão *a quo* em relação ao mérito, entendo que os autos necessitam de melhor instrução processual de forma a permitir que este Relator firme convicção sobre o que aqui se discute.

Explico.

Há variáveis e desencontros de posições, o que seria natural, desde que suportadas por argumentos e provas que lhes dessem substância.

Porém, na maior parte das vezes, ficou-se apenas no terreno das abstrações, sem que fossem carreados aos autos documentos e comprovações das alegações.

Exemplificativamente, sem embargos de outras situações semelhantes nos autos, vejo que a recorrente sustentou em seu RV (fls. 78), que “*No ano calendário de 1999 (exercício 2000), a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$1.824.450,79 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), regularmente evidenciado em sua Declaração de Informações de Pessoa Jurídica do exercício 2000 (DIPJ/2000), o que inclusive consta atestado no Despacho Decisório de fl. 08*”. (destaque consta do original).

Perfeito!!

SE a DIPJ estivesse encartada nos autos.

Mas não está!

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904127/2010-32

Claro que a recorrente poderia alegar se tratar de documento de conhecimento da Administração Tributária e que se encontra em seus arquivos e, dessa, forma, se socorrer do artigo 37, da Lei nº 9.784/1999 “Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

Porém, a **maior interessada** em bem instruir o processo é JUSTAMENTE a recorrente e, não se olvide, em procedimentos que envolvem pedidos de restituição/compensação de tributos é ela a autora e, desse modo, na forma do artigo 373, I, do CPC², a ela cabe o ônus de trazer as provas com as quais pretende o provimento do pleito.

Não trouxe.

Igualmente não trouxe a sua escrituração onde estão (ou deveriam estar) registradas as compensações diretamente efetuadas em 1998 e 1999, lembrando que neste período não havia PER/DCOMP e referidas contraposições de valores eram feitas na contabilidade, ou seja, Livros Diário e Razão que deveriam ter sido encartados como prova.

Não foram.

De outro canto, a Autoridade da DRF/Contagem no seu DD (fls. 8) e Anexos (fls. 9/12), expõe que:

<p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.824.450,79 Valor na DIPJ: R\$ 1.824.450,79 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.232.032,94 IRPJ devido: R\$ 407.582,15 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.707.125,95 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.</p>

Porém, igualmente não se encontram demonstrados nos autos quais as “utilizações em compensações anteriores”.

Este quadro foi bem observado pela recorrente ao reclamar peremptoriamente no seu recurso voluntário (fls. 86) que o Despacho Decisório “**NÃO COMPROVA E SEQUER APONTA** quais compensações anteriores teriam sido realizadas pela Recorrente com a utilização do crédito em tela”. (destaque consta do original).

Por seu turno, o Anexo (fls. 10) repete a informação de que haveriam valores não confirmados ou confirmados parcialmente, sem detalhar as origens das referidas inconformidades:

² Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904127/2010-32

Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
226.978,19	193.545,96	0,00	193.545,96	33.432,23	Compensação confirmada parcialmente
407.582,15	0,00	0,00	0,00	407.582,15	Compensação não confirmada
634.560,34	193.545,96	0,00	193.545,96	441.014,38	

Finalmente, a decisão recorrida ao ratificar a posição da Autoridade Fiscal da DRF/Contagem não só assenta que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do direito creditório que diz possuir, como se omitiu em relação à necessária produção de provas.

Nas palavras do voto condutor da decisão de 1º Piso, “*No caso em questão, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega, em suma, que a caberia à Receita Federal o ônus de comprovar que a inexistência do direito creditório, tendo em vista que a Fiscalização deixou de demonstrar no Despacho Decisório, de maneira inequívoca e evidenciada, a utilização em duplicidade do crédito em discussão. De fato, o saldo negativo do período é composto parcialmente por estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo do ano-calendário 1998. O quadro a seguir demonstra o reconhecimento das parcelas de estimativa mensal declarados no PER/DCOMP (Análise das Parcelas de Crédito – Despacho Decisório – fl. 10) com base nas informações da DCTF do período*”.

Para concluir que “*A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração*”. (Ac. DRJ – fls. 64/65). (os negritos foram acrescidos por este Relator).

Em suma, entendo que os autos necessitam voltar à unidade de origem para que novos elementos, provas e documentos sejam a eles trazidos, melhor forma de se atender ao preceito básico que rege o processo administrativo-fiscal, ou seja, a busca da verdade material, conforme perfila a mais abalizada doutrina:

“*O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal*”. - **Hely Lopes Mirelles** - *Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.*

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.904127/2010-32

“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz”. - Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

Como leciona Demetrius Nichele Macei³, professor universitário e ex-conselheiro da Câmara Superior do CARF, *“na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, **admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos**”* (negrito acrescido).

Na mesma direção, Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: *“no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”* (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Com isso, a conversão deste julgamento em diligência, no pensar deste Relator, é imprescindível.

Aliás, como a própria recorrente, em sua peça de contestação em grau recursal, pugnou, alternativamente (RV – fls. 96), *“caso se entenda necessário, sejam deferidas as diligências fiscais e a perícia técnica pleiteadas na Seção IV.2, acima, para que a Recorrente tenha garantido o seu direito ao Contraditório e à mais Ampla Defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88”*.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, providencie:

- i) intimação da recorrente para que traga aos autos cópias de sua escrituração regular onde constem os lançamentos de compensação efetuados diretamente na contabilidade (Livros Diário e Razão), especialmente anos de 1998 e 1999;
- ii) igualmente, intime a interessada a apresentar os mesmos livros contendo quaisquer outros lançamentos de outros períodos que possam comprovar o que foi alegado em seu recurso voluntário;

³ A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros – SP – 03-2013 – pg. 165.

Ainda segundo o mesmo autor e obra (pg.53) *“a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”*.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904127/2010-32

- iii) ainda na mesma determinação, intimar a recorrente a juntar o LALUR contendo todos os lançamentos e registros que possam comprovar o que foi alegado em suas peças recursais e permitir o batimento e cruzamento com as informações trazidas na DIPJ do ano-calendário/1999 – exercício 2000;
- iv) do mesmo modo, que seja intimada a contribuinte para trazer aos autos a DIPJ do ano-calendário/1999 – exercício/2000. Caso a recorrente não possua tal documento, a própria unidade da RFB que estiver realizando a diligência deverá providenciar sua juntada ao processo;
- v) deverá a Autoridade Fiscal que realizar a diligência esclarecer quais compensações anteriores teriam sido realizadas utilizando o crédito de R\$ 1.791.018,56 e se essas compensações estão relacionadas com o presente feito;
- vi) esclareça a Autoridade Tributária se, conforme alegado pela recorrente, restaria confirmado o crédito de R\$ 407.582,15, relativo ao mês de Julho/1999, na DCTF do 3º Trimestre de 1999 e/ou na DIPJ/2000 da Recorrente;
- vii) apure e ao final certifique, **conclusivamente, a existência ou não** do saldo negativo de IRPJ pleiteado pela recorrente e, **em caso positivo, qual o seu montante**;
- viii)concluído o procedimento, elabore relatório circunstanciado, dele cientificando a recorrente para que, querendo, se manifeste em trinta dias, **exclusivamente sobre o tema tratado na diligência.**

Após, com ou sem manifestação da contribuinte, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone